

# DIREITOS SOCIAIS E PROCESSO COLETIVO: AVANÇOS E RETROCESSOS NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA \*

Georgenor de Sousa Franco Filho

**RESUMO:** Este texto pretende, assinalando alguns problemas da humanidade e os direitos sociais contemplados no Brasil, identificar os principais princípios do processo em geral e coletivo em particular, demonstrando os avanços e retrocessos na realidade brasileira.

**PALAVRAS CHAVE** – Direitos sociais. Princípios do processo. Processo coletivo. Situação no Brasil.

**ABSTRACT:** This paper aims, also highlighting some problems of humanity and social rights contemplated in Brazil, identifying the main principles of the process in general and collective bargaining in particular, demonstrating the advances and setbacks in the Brazilian reality.

**KEYWORDS** - Social rights. Process principles. collective process. Situation in Brazil.

**SUMÁRIO:** 1. Proposta da exposição. 2. Direitos sociais. 3. Processo coletivo. 4. Avanços e retrocessos. 5. Aspectos conclusivos.

## 1. PROPOSTA DA EXPOSIÇÃO

O momento que atravessa a humanidade e o Brasil pode ser dividido em dois grandes quadros, conforme seus personagens. Um é o internacional, que preocupa a todos, com os atos terroristas do Estado Islâmico e de movimentos a ele assemelhados tipo Boko Haram, na Nigéria, Tabilã, no Afeganistão, e, paralelamente, o aumento descontrolado das migrações faz crescer os níveis de xenofobia em todos os países do planeta.

O outro é o interno, que nos atemoriza mais de perto, representado pelos elevados e inimagináveis índices de corrupção em todas as instâncias da sociedade, e, com isso, os graves problemas que assolam a economia brasileira, que inclui retorno da espiral inflacionária

*\*Palestra proferida no seminário introdutório do módulo Direito Coletivo do Trabalho do Curso de Pós-Graduação lato sensu em Direito Material e Processual do Trabalho, no Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA), em Belém (PA), a 19.2.2016.*



Georgenor de Sousa Franco Filho

Desembargador do Trabalho de carreira do TRT da 8ª Região, Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Doutor Honoris Causa e Professor Titular de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia, Presidente Honorário da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Membro da Academia Paraense de Letras

e aumento das taxas de desemprego. E, se não bastasse, a insegurança geral (as pessoas passaram a ser prisioneiras em suas moradias) e sucateamento da saúde e do saneamento gerando epidemias e mortes.

É dentro desse panorama conflituoso e grave que pretendo apresentar esta exposição, dividindo-a em três partes. A primeira será destinada a apreciar os direitos sociais, quais são e o que pretendem ser. A segunda cuidará do processo coletivo, sobretudo no que respeita aos princípios que devem norteá-lo. A terceira visará mostrar a quantas anda a experiência do nosso país no trato dessa matéria e o que pode ser indicado para o futuro.

Ao cabo, pretendo reiterar um relato do passado que pode, perfeitamente, ser adaptado aos momentos graves que atravessamos.

## 2. DIREITOS SOCIAIS

Na tradicional classificação dos direitos fundamentais em gerações, os direitos sociais estão na 2ª geração. Anoto que essa classificação tem finalidade apenas cronológica e não classificatória de importância dos direitos.

Os direitos sociais, surgidos especialmente no século XX, a partir de movimentos de trabalhadores, são aqueles consagrados em um dos dois pactos de direitos humanos que as Nações Unidas aprovaram em 1966: o de direitos econômicos, sociais e culturais, e que o Brasil ratificou em 1992, incorporando-o à nossa ordem jurídica interna.

Eles igualmente estão inseridos no art. 6º da Constituição de 1988: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos

desamparados. Para que sejam usufruídos adequadamente, exige-se uma postura positiva do Estado, o *facere*, a obrigação de fazer, de prover, de proporcionar, de garantir.

Destinam-se os direitos sociais, através, sobretudo, da atuação do Estado, a garantir às pessoas o exercício e o gozo de, com igualdade, uma vida digna.

Pinceladamente, vejamos os direitos sociais contemplados na Constituição brasileira de 1988, a sétima de nossa história.

O primeiro deles, direito à educação, vai ser mais minuciosamente tratado no art. 205 fundamental, quando é apontado tratar-se de um direito de todos e dever do Estado e da família. Além dessas disposições, encontramos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1966 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990, bem como o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

O direito à saúde nos remete ao art. 196 da Constituição: é direito de todos e dever do Estado, através de políticas públicas, invariavelmente de pouca eficiência, mas que, ainda assim, atende os menos favorecidos através do Sistema Único de Saúde (SUS).

A partir de 2010, foi incluído o direito à alimentação. Antes, porém, havia sido implantado o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n. 11.346/2006) e programas do tipo *Bolsa Família*, criado a partir do *Bolsa Escola*, que surgiu sob a inspiração da Profa. Rute Cardoso, mas adulterado posteriormente, e *Fome Zero*, e, nesse particular, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO), apenas 5% da nossa população são considerados

subalimentados, muito menos que a Namíbia, que apresenta 42,3%<sup>1</sup>.

O direito ao trabalho reflete-se, sobretudo, nos arts. 7º a 11 seguintes, e está representado pela CLT e toda a copiosa legislação extravagante que se seguiu a 1943. Nesse particular, lembremos que o desemprego no Brasil ascende a casa de dois dígitos percentuais.

Quanto ao direito à moradia, acrescentado em 2000, existiam, em 2009, 13,5 mil moradores de rua em São Paulo, e esse número certamente não diminuiu. Planos habitacionais são propostos, desde o extinto Banco Nacional da Habitação (BNH) de péssima memória ao *Minha casa, minha vida*, cujas prestações começam a se elevar.

O direito ao transporte foi recentemente incluído como direito social (Emenda Constitucional n. 90/2015), e imagino que devemos interpretá-lo em seu sentido mais lato: mobilidade humana.

Outro direito consagrado na Constituição é o direito ao lazer, ao entretenimento, e, no Brasil, o principal ainda é o desporto, apenas de despesas incríveis como a Copa do Mundo do 7x1 ou as Olimpíadas *da Maré*. É dever do Estado fomentar essas práticas, recomenda o art. 217 da Constituição.

O direito à segurança, que também está no *caput* do art. 5º e adiante no art. 144, é sonho nosso de cada dia. Por enquanto, apenas sonho. Na América do Sul, o Brasil é mais seguro apenas que a Venezuela. De 132 países, somos o

122º segundo o Índice de Progresso Social, isto é, somos o 11º país mais inseguro do mundo<sup>2</sup>.

E ainda temos direito à previdência social, que a classe alta não usa, a classe média crítica, e os carentes usam e, na medida do possível, tem atendidas suas mazelas; direito de proteção à maternidade e à infância, representado pelas garantias da mulher no único momento em que deve ser discriminada, para garantia da existência da raça, e das crianças e adolescentes, e, aqui, temos o ECA, que, embora não atenda a realidade brasileira, é um excelente diploma para os países desenvolvidos; direito de assistência aos desamparados, que nos remete ao art. 203, V, com a prestação continuada de um salário mínimo aos deficientes e idosos sem recursos.

Qual o alcance desses direitos sociais? Alcançam todas as pessoas que almejam encontrar a felicidade. Este direito, aliás, foi objeto da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 19/2010, arquivada em março de 2015. No entanto, lamentavelmente, não levamos a sério o direito à busca da felicidade. Pensam muitos que isto é bobagem, *coisa de oriental*, porque consagrado nas constituições do Japão, da Coreia do Sul e do Reino do Butão. E esquecem que também consta do preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos da América e que de felicidade falavam antigos filósofos gregos (Aristóteles foi um deles) e falam os modernos dos dias de hoje (Amartya Sen, por exemplo).

1 Disponível em <http://www.fao.org/hunger/es/>. Acesso em 15.2.2016.

2 Disponível em: <http://www.socialprogressimperative.org/pt/data/spi#map/countries/com4,dim1,com4,dim2,dim3>. Acesso em 15.2.2016.

### 3. PROCESSO COLETIVO

Relativamente ao tema processo coletivo, devemos verificar os princípios que informam tanto o processo em geral (individual ou coletivo) como aqueles específicos do coletivo. Vejamos uma dezena de princípios comuns aos processos em geral.

O primeiro deles é o (1) princípio do devido processo legal, abrangendo a representação adequada, a precisa identificação da ação, o respeito à coisa julgada, a devida informação e publicidade dos atos processuais, a competência definida. É o inciso LIV do art. 5º, da Constituição.

O (2) princípio do acesso à justiça é classicamente defendido por Mauro Cappelletti: a necessidade de existir uma assistência judiciária gratuita para proporcionar o acesso dos economicamente fracos ao Judiciário; a tutela de interesses difusos que possuem alcance mais amplo; o uso de meios alternativos para resolução de conflitos, fazendo justiça sem necessariamente procurar o Estado. Está consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

A seu lado, também no mesmo dispositivo constitucional, estão os (3) princípios da universalidade e da inafastabilidade da jurisdição que se destinam a atender a todos aqueles que, por alguma razão, precisam de proteção da justiça. Esses princípios encontram guarida no Direito Internacional: Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 10) e Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 14, 1), e também no Direito Europeu, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (art. 6, 1), e no Direito Americano, a Convenção Americana

sobre Direitos Humanos de 1969 (art. 8, 1).

A esses princípios, devemos adicionar o (4) princípio da ação ou da demanda, segundo o qual as partes cabem postular as medidas adequadas ao andamento da sua pretensão.

O juiz é o principal condutor do processo e cabe fazê-lo percorrer os caminhos às vezes tortuosos da tramitação, daí o quinto princípio: (5) princípio do impulso oficial, regra que existe no processo civil atual (art. 262) e no futuro (art. 2º), sendo, na Justiça do Trabalho, característica peculiar, conforme o art. 878, *caput*, da CLT, que, inclusive, inviabiliza a aplicação do art. 267, III, do CPC ao processo do trabalho.

O (6) princípio da economia pretende que, no menor tempo possível, seja possível obter a mais rápida solução para o feito *sub judice*. É, ao cabo, a regra inserta no inciso LXXVIII do art. 5º constitucional.

Um dos princípios que mais se costuma utilizar no cotidiano forense é o (7) princípio da instrumentalidade das formas. Significa que o juiz deve considerar válido ato praticado diverso da forma prescrita em lei se não houver cominação de nulidade e sua realização alcançou a finalidade pretendida. A regra dos atuais arts. 154 e 244 do CPC permanecerão a partir de março no novo CPC (art. 188 e 277, respectivamente). Esse princípio permite que se o magistrado ajuste às normas legais a pretensão que lhe está sendo submetida, e, em nível recursal, guarda semelhança com o princípio da fungibilidade dos recursos, prática usual na Justiça do Trabalho especialmente em decorrência do *jus postulandi* das partes. A construção desse princípio é predominantemente jurisprudencial, embora o novo CPC contemple algumas regras a respeito (arts. 1024, 1032 e 1033). O brocardo latino

narra *mihi factum dabo tibi jus* bem expressa esse princípio

Quanto ao (8) princípio da reparação integral do dano, a previsão consta do art. 994 do Código Civil, mas o parágrafo único permite ao juiz a redução por equidade da indenização, se constatada desproporção entre a culpa e o dano. Envolve questões sobre responsabilidade civil. Na Justiça do Trabalho, é lugar comum encontrar ações de indenização por dano moral trabalhista, que, ao contrário do que muitos imaginam, existe no Direito do Trabalho pelo menos desde 1943, com a CLT, conforme previsto no art. 483, e, consolidado.

De acordo com o (9) princípio da não-taxatividade, qualquer tipo de direito pode e deve ser protegido, tanto que está previsto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Lei n. 8.078/90), e é permitido o uso de qualquer tipo de ação destinada a proteger determinado direito. Contrapõem-se a este o princípio da taxatividade que quer dizer que não são admitidos outros recursos que não os previstos em lei (art. 496 CPC). Para as ações coletivas, prevalece o princípio negativo, não podendo haver limites de hipóteses para o cabimento de ação coletiva. Consta a não-taxatividade dos arts. 5º, XXXV, e 129, III, da Constituição e do art. 1º, IV, da Lei da Ação Civil Pública (LACP) (Lei n. 7.347/85), donde restrições que decorram da jurisprudência ou de leis infraconstitucionais estarão violando a Constituição.

Finalmente, o (10) princípio do ativismo judicial. O princípio prevalente no Direito é o princípio da inércia do juiz, fundado em que o Estado-juiz só atua se for provocado pela parte interessada, não podendo agir de ofício, por iniciativa própria, ou, como no Direito

Romano, *ne procedat iudex ex officio*. Afinal, é o julgador, e esta regra está no art. 2º do CPC. Modernamente, todavia, tem sido admitido que o magistrado incentive os legitimados a tomarem as medidas cabíveis, deve tomar, como juiz, as providências necessárias, conduzindo o processo para que chegue a um resultado satisfatório e atenda aos ditames da verdadeira justiça. Deve manter a postura imparcial, a observância das formalidades necessárias, dirigir todos os atos processuais a fim de, adiante, sem arbitrariedades e caprichos, fazer a entrega completa da prestação jurisdicional, cumprindo sua missão.

Verificados os princípios comuns a todos os processos, vejamos, agora, os cinco princípios específicos do processo coletivo.

Começamos pelo (1) princípio da participação, segundo o qual deve ser garantida – e estimulada – a participação popular, inclusive através de audiências públicas, quando podem ser apreciadas e discutidas situações de grande repercussão, complexidade e interesse social. No Direito Coletivo do Trabalho, o que caracteriza a participação é a fase anterior ao ajuizamento de dissídio coletivo, nas diversas assembleias gerais sindicais que debatem questões de interesse das respectivas categorias.

Em seguida, temos o (2) princípio da prioridade na tramitação. Observo que este princípio também se aplica a hipóteses outras que não as coletivas. Assim o caso de prioridade para processos de idoso, de pessoas com deficiência, de enfermos graves. No Direito do Trabalho, o processo coletivo tem que ter andamento preferencial sobre as ações individuais. Não tem previsão legal expressa, mas é corolário do alcance do resultado da demanda, porquanto existe um grande número

de pessoas (os integrantes das categorias envolvidas) que serão afetadas com o decisório.

Outro é o (3) princípio da indisponibilidade da demanda coletiva, porque esta independe da vontade das partes, porque prevalece o interesse comum, de grupo ou categoria, ou mesmo o interesse público (caso de greve, *v.g.*). Com efeito, examinando esse princípio, temos que o art. 5º, § 3º, da LACP, prevê que se a parte desistir da ação, o Ministério Público assumirá na condição de ativo. Caso, todavia, o desistente vier a ser o próprio *parquet*, ocorrerá extinção do processo sem resolução do mérito, utilizando-se do art. 267, III e VIII do CPC, o que não gera coisa julgada material, permitindo ajuizamento de nova ação. Há outros exemplos. Na greve, especialmente em serviços essenciais, trata da Lei n. 7783, de 28.6.1989, o Ministério Público do Trabalho é legitimado para propor dissídio coletivo de greve (art. 114, § 3º, da Constituição), da mesma forma como entendemos que permanece em plena vigência o art. 856 da CLT, que permite a instauração da instância em dissídio coletivo *ex officio* pelo Presidente de Tribunal regional.

O (4) princípio do microsistema encontra sua base legal especialmente na LACP e no CDC, que voltaremos a tratar adiante, e permite a aplicação de todo um microsistema legislativo para que encontre a solução de dado conflito, mediante normas de reenvio dos arts. 21 e 90 desses dois diplomas, respectivamente.

Derradeiramente, encontramos o (5) princípio da normatização coletiva, fundamentado no art. 114, § 2º, da Constituição, que dispõe:

*Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo*

*de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.*

Trata-se do poder normativo da Justiça do Trabalho, única instituição judiciária brasileira a deter essa competência para *legislar ultra partes*. Quer dizer que o Poder Judiciário pode criar normas e condições gerais e abstratas, através de sentenças normativas, com reflexos nos contratos individuais de trabalho dos trabalhadores envolvidos.

#### 4. AVANÇOS E RETROCESSOS

Os sistemas jurídicos podem ser dinâmicos ou estáticos, como ensina Kelsen, na sua *Teoria Pura do Direito*. É dinâmico porque a norma fundamental é fruto da atuação do Poder Legislativo, com as regras para a criação de normas gerais e individuais. E o sistema estático revela uma conduta determinada às pessoas pelas normas, para o adequado convívio social (*o dever ser*).

De outro lado, com Reale, como fenômeno, o Direito não é fenômeno estatístico, mas dinâmico. E é assim porque se adapta às circunstâncias sociais, altera-se de acordo com os fatos, ajusta-se à evolução dos tempos.

Nessa linha, devemos reconhecer que os direitos sociais, contemplados no art. 6º da Constituição, veio sofrendo gradual acréscimo com o passar dos anos, em sucessivas emendas constitucionais.

Com efeito, em 1988, os direitos sociais eram educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Em 2000, a Emenda Constitucional n. 26 introduziu moradia. Em 2010, a Emenda Constitucional n. 64 acrescentou alimentação. Em 2015, outra Emenda, a de n. 90, somou transporte.

Hoje, então, os direitos sociais no Brasil são doze. Pena que a PEC n. 19/2010 tenha sido arquivada, porque, não fosse, teríamos o direito à busca da felicidade, a exemplo do que existe em constituições orientais, mas também ao preâmbulo da Constituição dos Estados Unidos.

Consequência: estamos avançando na criação de direitos, mas, lamentavelmente, não desenvolvemos ainda a técnica de torna-los efetivos, como Norberto Bobbio defende na *Era dos direitos*. Não se trata de um retrocesso. Trata-se, sim, de falta de sensibilidade política,

No que refere aos avanços e retrocessos do processo coletivo, constatamos que os avanços estão representados por dois diplomas legais bastante expressivos.

O primeiro deles é a Lei de Ação Civil Pública, um marco do processo coletivo brasileiro. Com efeito, a Lei n. 7.347, de 24.7.1985, contempla a legitimação concorrente para permitir que co-legitimados possam propor a ação (principal ou cautelar). Relaciona o art. 5º da LACP esses entes: *o Ministério Público, Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista e a associação* (inclusive sindicato) que, concomitantemente, esteja constituída há um ano ou mais e, dentre as finalidades, inclua proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais,

étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Cuida a LACP da defesa de interesses metaindividuais ou transindividuais, que são os que se referem a um grupo de pessoas (como os condôminos de um edifício, os sócios de uma empresa, os membros de uma equipe esportiva, os empregados do mesmo patrão).

Outro diploma avançado é a Lei n. 8.078, de 11.9.1990, o Código de Defesa do Consumidor, que contempla as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, além das ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços.

O maior retrocesso do processo coletivo, a meu ver, é a inserção da dicção *de comum acordo* no § 2º do art. 114 da Constituição. Assinalo o caráter deletério dessa expressão *de comum acordo*, de rara infelicidade, que viola o acesso à justiça, conquanto muitos doutrinadores pensem contrariamente, inclusive criticando arduamente o poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua intenção é apenas uma: acabar com o poder normativo especial e exclusivo desta Justiça, sem, todavia, verificar a realidade sindical brasileira: entidades pulverizadas, com poucos associados, com representatividade insignificante, dependentes de recursos extraídos dos combatidos salários dos integrantes da respectiva categoria, mediante a absurda, combatida e obsoleta contribuição sindical.

## 5. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Desejo, enfim, assinalar alguns aspectos que, a meu juízo, são fundamentais para a percepção da realidade brasileira em matéria coletiva, especificamente trabalhista, que é

minha principal área de atuação profissional.

Retomo a observação de antes: pulverizam-se os sindicatos brasileiros. Segundo o IBGE, até 1930, tínhamos 97 sindicatos <sup>3</sup>. A corrida pós-Constituição de 1988 para criar sindicatos foi espantosa: até 9.12.2015, passamos a ter 16.001 sindicatos registrados, dos quais 10.914 de trabalhadores e apenas 31,79% de empregadores <sup>4</sup>.

Outros números que assustam: mais de 8,5 mil sindicatos possuem diretores há mais de 10 anos em exercício <sup>5</sup>, e ainda segundo o IBGE, a pulverização atingiu as centrais sindicais. Temos hoje, 13 centrais sindicais, embora as três de maior expressão sejam CUT, Força Sindical e UGT <sup>6</sup>.

Paralelamente, aumentam as taxas de desistência de sindicalização e, em vários países, inclusive no Brasil, tem sido elevada a taxa de não filiação e de desfiliação sindical. É o exercício negativo da liberdade sindical individual, positivo ou ativo, o que é lamentável porque representa desinteresse, sobretudo, dos trabalhadores com as entidades que os representam.

De outro lado, cresce o incentivo aos mecanismos alternativos de solução de conflitos. Se a negociação coletiva for infrutífera, é recomendável que se busque a

mediação e a arbitragem antes de se procurar o Judiciário. No entanto, essas formas devem ser necessariamente facultativas, jamais compulsórias, pena de descaracterizar os institutos. Em meu ponto de visão, entendo que, ao contrário do pensamento firmado pelo TST, que a arbitragem, por exemplo, pode ser exercício em nível individual, sobretudo quando envolve altos empregados, que, no mais das vezes, dispensam a Justiça do Trabalho e procuram um árbitro para adotar a justiça privada.

Este, em linhas gerais e superficiais, o que vejo no panorama, lamentavelmente ainda sombrio, dos direitos sociais e do processo coletivo em nosso país. Muita coisa precisa e deve ser feita, mas existem dificuldades, econômicas, sociais, morais e éticas que terão que ser superadas e nem sempre existe verdadeiro desejo de operar essa superação.

É fundamental que nunca se perca de vista o mais importante preceito constitucional brasileiro: aquele inserto no inciso III do art. 1º da Lei Maior de 1988: a dignidade da pessoa humana, sem o que não haverá razão para a própria vida.

Por fim, é imperioso que contribuamos para o mundo sair do seu mar de dificuldades e, no Brasil, às gerações futuras é atribuída a tarefa de tornar real a esperança de que será encontrada solução para os problemas quando existe confiança e respeito pelas pessoas e pelo resgate das instituições.

Belém, 20.janeiro.2016

3 Cf. [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/sindical/default\\_result\\_completos.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaoodevida/sindical/default_result_completos.shtm). Acesso em 8.12.2015.

4 Cf. <http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoTipo.asp>. Acesso em 9.12.2015

5 Cf. [http://www.brasilpost.com.br/2015/07/20/industria-sindicatos-brasil\\_n\\_7831546.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/07/20/industria-sindicatos-brasil_n_7831546.html). Acesso em 8.12.2015

6 Cf. <http://www3.mte.gov.br/sistemas/cnes/relatorios/painel/GraficoFiliadosCS.asp>. Acesso em 9.12.2015